

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA MULHERES TRANSEXUAIS:
IGUALDADE DE PROTEÇÃO JURÍDICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Ana Clara Nunes Rodrigues

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA MULHERES TRANSEXUAIS:
IGUALDADE DE PROTEÇÃO JURÍDICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Ana Clara Nunes Rodrigues

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Msc. Lucas Octavio Noya dos Santos.

Presidente Prudente/SP
2025

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA MULHERES TRANSEXUAIS:
IGUALDADE DE PROTEÇÃO JURÍDICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Lucas Octavio Noya dos Santos
Orientador

Guilherme Lopes Felício
Examinador 1

Marcus Vinícius Feltrim Aquotti
Examinador 2

Presidente Prudente, 24 de novembro de 2025.

RESUMO

A presente monografia analisa a aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) às mulheres transexuais, examinando a igualdade de proteção jurídica em casos de violência doméstica e familiar. Fundamenta-se na teoria da performatividade de gênero de Judith Butler, que compreende o gênero como construção social e não como essência biológica, o que permite incluir as mulheres trans no conceito jurídico e social de “mulher”. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa, de cunho dedutivo, baseada em revisão bibliográfica e documental, com análise de doutrina, legislação, decisões dos tribunais superiores e relatórios de organismos de direitos humanos, especialmente a partir do exame da ADI 4.275/DF e do Recurso Especial nº 1.977.124/SP. O estudo discute o reconhecimento da identidade de gênero como direito fundamental, amparado pela Constituição Federal de 1988, pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pelas decisões do Supremo Tribunal Federal na ADI 4275/DF e do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.977.124/SP, que consolidaram a aplicabilidade da Lei Maria da Penha a mulheres trans.

Constatou-se que, embora existam avanços normativos e jurisprudenciais, persistem desafios na efetivação desses direitos, como a resistência institucional, a transfobia sistêmica e a falta de políticas públicas inclusivas. A insuficiência de delegacias especializadas, a revitimização e a ausência de protocolos de atendimento adequado comprometem a eficácia da proteção legal. Conclui-se que a consolidação da igualdade material exige o reconhecimento da pluralidade das identidades femininas e a implementação de ações estatais voltadas à inclusão, capacitação e sensibilização dos agentes públicos, de modo a assegurar a plena proteção das mulheres transexuais no âmbito da Lei Maria da Penha.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Mulheres Transexuais. Violência doméstica. Identidade de Gênero. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This monograph analyzes the application of Law nº 11.340/2006 (Maria da Penha Law) to transgender women, examining whether there is equal legal protection in cases of domestic and family violence. The research is grounded in Judith Butler's theory of gender performativity, which understands gender as a social construction rather than a biological essence, allowing the inclusion of trans women within the legal and social concept of "woman." Methodologically, it is a qualitative, deductive study based on bibliographical and documentary research, with analysis of doctrine, legislation, decisions of higher courts and human rights reports, especially the Brazilian Supreme Federal Court's decision in ADI 4.275/DF and the Superior Court of Justice's decision in Special Appeal nº 1.977.124/SP.

The study demonstrates that, although there have been normative and jurisprudential advances recognizing gender identity as a fundamental right and extending the Maria da Penha Law to transgender women, significant challenges remain in the effective implementation of these rights. Institutional resistance, systemic transphobia, revictimization in reporting channels, lack of inclusive public policies and the absence of adequate care protocols weaken the effectiveness of legal protection. It is concluded that the consolidation of substantive equality requires the recognition of the plurality of female identities and the adoption of state actions aimed at inclusion, training and awareness-raising of public agents, in order to ensure full protection for transgender women under the Maria da Penha Law.

Keywords: Maria da Penha Law. Transgender Women. Domestic Violence. Gender Identity. Human Dignity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DISTINÇÃO DO CONCEITO DE GÊNERO E SEXO.....	9
2.1 Judith Butler E Sua Importância No Feminismo	9
2.1.1 Desejo e reconhecimento.....	9
2.1.2 Identidade e performatividade de gênero	10
2.1.3 Luto e precariedade	11
2.2 Gênero E Sexo.....	12
2.3 Invisibilidade Das Mulheres Transexuais No Movimento Feminista.....	13
3 RESSIGNIFICANDO O CONCEITO DE MULHER TRANSGÊNERA	15
3.1 Mudança De Nome E Sexo	16
3.1.1 A ADI 4275 e o reconhecimento da identidade de gênero como direito fundamental.....	18
4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	20
4.1 A Mulher No Direito Internacional.....	20
4.2 O Caso Maria Da Penha	21
4.2.1 Processo, criação e implementação da Lei 11.340/06	23
4.3 O Reconhecimento Das Pessoas Transfemininas No Ordenamento Jurídico E Sistema Judiciário	24
4.4 Comparação Da Proteção Legal Entre Mulheres Cis E Transgêneras	26
4.5 Consequências Da Não Aplicação Da Lei Maria Da Penha Para Pessoas Transfemininas.....	27
5 CAUSAS, FATORES DE VULNERABILIDADE E EFEITOS DA VIOLÊNCIA.....	30
5.1 Transfobia Sistêmica e Discriminação	31
5.1.1 Identificação dos principais agressores, circunstâncias relacionadas à violência e implicações legais em situações de agressão.....	33
5.2 Dependência Econômica E Isolamento Social.....	35
5.3 Desafios Enfrentados Por Mulheres Trans Na Busca Por Proteção Legal.....	36
5.3.1 A eficácia da proteção legal para pessoas transfemininas.....	38
5.4 Recurso Especial nº 1.977.124-SP	39
6 CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero constitui uma das violações mais persistentes dos direitos humanos, reproduzindo estruturas históricas de desigualdade e discriminação. No Brasil, a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco jurídico e social no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, a efetividade dessa legislação ainda enfrenta desafios, especialmente no tocante ao reconhecimento das mulheres transexuais como sujeitas de direitos. A ausência de dispositivos expressos sobre identidade de gênero tem ocasionado interpretações restritivas, decisões contraditórias e, em muitos casos, a exclusão dessas mulheres dos mecanismos de proteção estatal.

A ampliação do conceito jurídico-social de “mulher” encontra respaldo em debates contemporâneos sobre identidade de gênero, dignidade da pessoa humana e igualdade material. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4.275/DF, reconheceu o direito à autodeterminação de gênero, permitindo a retificação de nome e sexo no registro civil sem exigência de cirurgia. Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.977.124/SP, reafirmou que a proteção conferida pela Lei Maria da Penha deve abranger mulheres transexuais, considerando que a violência de gênero se fundamenta nas relações de vulnerabilidade impostas pela construção social do feminino, e não em critérios biológicos. Apesar desses avanços, ainda se observa uma distância considerável entre o reconhecimento jurídico e sua plena efetivação, marcada pela transfobia institucional, pela carência de políticas públicas inclusivas e pela revitimização de mulheres trans em órgãos de denúncia e acolhimento.

Metodologicamente, este estudo adotou uma abordagem qualitativa e exploratória, com base em pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisadas obras doutrinárias, legislações, relatórios institucionais, decisões dos tribunais superiores e produções acadêmicas relacionadas aos direitos humanos, identidade de gênero e violência doméstica, buscando compreender tanto os avanços quanto as limitações na aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais.

No primeiro capítulo, apresentou-se o marco conceitual da pesquisa, discutindo-se a construção social do gênero, a distinção entre sexo e identidade de gênero e os fundamentos teóricos que sustentam o reconhecimento jurídico das mulheres trans. No segundo capítulo, analisaram-se os princípios constitucionais e

normativos que asseguram a proteção da dignidade humana, da igualdade e da não discriminação, evidenciando-se o direito à identidade de gênero como direito fundamental. No terceiro capítulo, examinou-se o papel do Poder Judiciário na consolidação dessa proteção, com destaque para a ADI nº 4.275/DF e o REsp nº 1.977.124/SP, reconhecendo-se a interpretação inclusiva da Lei Maria da Penha. No quarto capítulo, abordaram-se os desafios práticos enfrentados pelas mulheres transexuais na busca por proteção legal, como a transfobia institucionalizada, a ausência de capacitação de agentes públicos, a invisibilidade social e a vulnerabilidade econômica. Por fim, o quinto capítulo apresentou uma reflexão crítica sobre os caminhos necessários para a efetivação da igualdade material, defendendo a implementação de políticas públicas inclusivas, formação continuada de servidores e a consolidação de práticas institucionais sensíveis à pluralidade das identidades femininas.

Em síntese, a presente monografia busca demonstrar que a efetividade da Lei Maria da Penha depende da superação dos paradigmas cisnormativos ainda predominantes no sistema jurídico e nas práticas institucionais. A construção de uma proteção verdadeiramente igualitária requer o reconhecimento da diversidade de expressões do feminino e o compromisso do Estado e da sociedade com a erradicação de todas as formas de violência e discriminação.

2 DISTINÇÃO DO CONCEITO DE GÊNERO E SEXO

2.1 Judith Butler E Sua Importância No Feminismo

Inicialmente, é fundamental definir a figura de Judith Butler e evidenciar sua relevância para o presente estudo, pois suas teorias oferecem a base filosófica e política para a desconstrução dos conceitos tradicionais de gênero, identidade e sujeito no feminismo.

Judith Butler, filósofa norte-americana nascida em 24 de fevereiro de 1956, possui reconhecimento por suas contribuições ao feminismo e à defesa dos direitos da comunidade LGBTQIAPN+. Sua atuação rendeu-lhe prêmios como o Adorno, recebido em Frankfurt, em 2012, e o Brudner, na Universidade de Yale. Destaca-se, ainda, a importância de suas propostas teóricas e os efeitos dessas na sociedade contemporânea (Rodrigues; Moraes; Frateschi, 2020)

A filósofa questiona as concepções essencialistas de gênero, as quais restringiram o reconhecimento das mulheres às aquelas que apresentam características biológicas femininas. Por meio de sua teoria da performatividade de gênero, é possível compreender que o gênero não constitui uma essência fixa, mas sim uma construção discursiva e reiterada, manifestada por meio de atos e normas sociais. Essa perspectiva permite reconhecer a legitimidade das mulheres transgêneras.

2.1.1 Desejo e reconhecimento

Na tese de doutorado *Subjects Of Desire* (1987), a autora inicia o desenvolvimento de sua teoria do desejo e do reconhecimento, apresentando sua pesquisa como “questionamento sobre o percurso do desejo, os trajetos de um sujeito desejante, sem nome e sem gênero em virtude de sua universalidade abstrata” (Butler, 1987, p. 19). Tendo como protagonista inicial Hegel, em sua obra *Fenomenologia do Espírito*, na qual o desejo é introduzido como elemento fundamental na constituição do sujeito, este dependendo da relação com o outro e desejando o reconhecimento deste para afirmar sua própria existência.

Que performance inverterá a distinção interno/externo e obrigará a repensar radicalmente as pressuposições psicológicas da identidade de gênero e da

sexualidade? Que performance obrigará a reconsiderar o lugar e a estabilidade do masculino e do feminino? E que tipo de performance de gênero representará e revelará o caráter performativo do próprio gênero, de modo a desestabilizar as categorias naturalizadas de identidade e desejo? (Butler, 2010, p. 198).

Butler revisa essa concepção, incorporando questões relativas ao gênero, à sexualidade e ao poder. Ela argumenta que, embora todos os sujeitos almejem o reconhecimento, nem todos dispõem das mesmas condições sociais e políticas para alcançá-lo. Na segunda edição de *Subjects of Desire*, ela define a obra como “uma indagação crítica da relação entre desejo e reconhecimento” (Butler, 1999, p. 8). Assim, a luta política é compreendida como uma luta pelo reconhecimento, sempre vinculada ao desejo de existir e de ser visto. Essa teoria teve impacto significativo ao ser apresentada em *Problemas de Gênero* (1990), onde Butler questiona a noção de “mulher” enquanto sujeito fixo do feminismo.

2.1.2 Identidade e performatividade de gênero

A teoria da identidade e performatividade de gênero, uma das contribuições mais relevantes de Judith Butler para a filosofia feminista, foi elaborada em suas obras *Gender Trouble* (1990) e *Bodies That Matter* (1993). Essa abordagem fundamenta-se na contestação de que a identidade de gênero seja uma construção natural, fixa ou imutável, desafiando a concepção tradicional de que o sexo biológico determina o gênero e, conseqüentemente, a orientação sexual.

Se o caráter imutável do sexo é contestável, talvez o próprio construto chamado 'sexo' seja tão culturalmente construído quanto o gênero; a rigor, talvez o sexo sempre tenha sido o gênero, de tal forma que a distinção entre sexo e gênero revela-se absolutamente nenhuma. Se o sexo é, ele próprio, uma categoria tomada em seu gênero, não faz sentido definir o gênero como a interpretação cultural do sexo (Butler, 2010, p. 25).

A teoria introduz o conceito de performatividade de gênero, que implica na deslocação da noção de identidade de gênero, evidenciando elementos instáveis e artificiais que constituem as pessoas, bem como a necessidade de elementos estáveis e naturais associados à compreensão metafísica do humano. Essa perspectiva caracteriza-se pela chamada “virada normativa”, na qual as normas sociais de gênero perdem sua fundamentação cultural ou natural, tornando-se vazias de conteúdo essencialista. Sendo que, para ela, o “problema do gênero” é tomá-lo

como elemento que previamente definiria a existência, que mesmo não estando mais determinada pelo sexo, passaria a estar “decidida pelo gênero” (Butler, 2018, p. 11).

Judith Butler contrapõe a visão foucaultiana segundo a qual o sujeito depende da obediência às normas para se constituir enquanto sujeito. Em contrapartida, afirma que as normas são uma repetição estilizada de atos, evidenciando o esvaziamento do fundamento dessas normas e sugerindo que a transgressão normativa está incorporada em sua própria concepção.

2.1.3 Luto e precariedade

A teoria foi formulada em decorrência dos atentados de 11 de setembro de 2001, marcando uma transformação ético-política na obra da autora (Butler, 2004). A filósofa propõe duas principais perspectivas acerca do luto. A primeira considera o luto como condição do despossuído, caracterizando-o como uma condição universal inerente a todos os seres vivos, compartilhando a experiência da perda e da finitude (Butler, 2015). Essa experiência é compreendida tanto por aqueles que perderam bens materiais quanto por aqueles que, ao perderem alguém, perdem uma parte de si mesmos. Assim, o luto é entendido como uma vivência de vulnerabilidade subjetiva.

A segunda perspectiva concebe o luto como um direito, que envolve tanto o reconhecimento da perda quanto a reivindicação desse reconhecimento pelo outro. Nesse sentido, a autora relaciona essa abordagem com a tragédia *Antígona*, de Sófocles, na qual desafia-se a autoridade do rei ao exigir o direito de enterrar seu irmão. Essa relação evidencia a distinção entre os humanos e os inumanos: os primeiros possuem vidas reconhecidas como valiosas e dignas de luto, enquanto as mortes dos segundos permanecem ignoradas ou desconsideradas.

Por fim, a autora conecta esse entendimento ao conceito de precariedade, central em sua crítica à racionalidade neoliberal. Ela argumenta que essa precariedade é distribuída de forma desigual, sustentada por normas que segregam a vida natural, considerada sem valor, da vida simbólica, considerada valiosa. Trata-se de um mecanismo ativo na produção dessas desigualdades, no qual a vida é tratada como descartável. Essa compreensão é fundamental para repensar uma política do comum fundamentada no reconhecimento da vulnerabilidade compartilhada.

2.2 Gênero E Sexo

Em sua obra intitulada *Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade* (Butler, 1990), Judith Butler, propõe uma ideia diferente das concepções essencialistas de gênero e sexo, e uma crítica à metafísica da substância, que pressupõe a existência de identidades naturais, fixas e anteriores as práticas sociais e discursivas. Para a autora, não existe um corpo “puro” ou “natural” que venha anterior a cultura; todo corpo é interpretado dentro de uma rede de significados sociais que determinam o que é ser homem ou mulher. Uma vez que, própria ideia de que existem apenas dois sexos é um efeito da normatividade cultural.

Nesse contexto, Butler apresenta a noção de performatividade para desconstruir a identidade de gênero como uma essência totalmente livre ou algo que nasce pronto. Para ela, “o gênero é sempre um feito”, ou seja, não é uma expressão de uma identidade preexistente, mas algo que se constrói por meio de prática contínua de comportamentos e ações, que, ao serem repetidos, criam a ilusão de uma essência ou identidade estável. Simone de Beauvoir, também reforça essa ideia ao dizer que “a gente não nasce mulher, torna-se mulher”. Isso significa que a identidade de gênero é uma prática discursiva que só parece ter uma substância real por sua repetição normatizada.

Se a noção de uma substância permanente é uma construção fictícia, produzida pela ordenação compulsória de atributos em sequências de gênero coerentes, então o gênero como substância, a viabilidade de homem e mulher como substantivos, se vê questionado pelo jogo dissonante de atributos que não se conformam aos modelos sequenciais ou causais de inteligibilidade (Butler, 2003, p.47).

Butler fala ainda sobre o fim da ideia de matriz heterossexual e discute a impossibilidade de se falar em gênero como verdadeiro ou falso, original ou imitação. Isso porque qualquer identidade de gênero se forma por meio de práticas estilizadas que criam a aparência de naturalidade. Um exemplo disso é a figura da travesti, que não deve ser vista apenas como uma imitação da “mulher original”, mas como uma existência que reproduz o próprio gênero de forma imitativa. Ao executar gestos e comportamentos associados ao feminino, fica claro que a “mulher de verdade”, nada mais é do que o resultado de uma repetição normativa.

Aliás, a paródia que se faz é da própria ideia de um original (...), a paródia do gênero revela que a identidade original sobre a qual molda-se o gênero é uma imitação sem origem. (...) a identidade de gênero pode ser reconcebida como uma história pessoal/cultural de significados recebidos, sujeitos a um conjunto de práticas imitativas que se referem lateralmente a outras imitações e que, em conjunto, constroem a ilusão de um eu de gênero primário e interno marcado pelo gênero, ou parodiam o mecanismo dessa construção (Butler, 2003, p.197).

Sua perspectiva se apoia na análise genealógica de Michel Foucault, que entende o poder não como uma força única, mas como um conjunto de práticas que moldam o sujeito em sua compreensão social. O problema surge quando esse poder é usado para manter estruturas de controle. Segundo Butler (2003, p. 37), “(...) as pessoas só se tornam inteligíveis ao adquirir seu gênero em conformidade com padrões reconhecíveis de inteligibilidade de gênero.” Sua crítica à coerência da identidade atinge diretamente os regimes de poder-saber, que organizam como corpos são percebidos e compreendidos. Assim, fica claro que o problema não está nos corpos “incoerentes”, mas na forma como tentam explicá-los. Ela propõe uma visão de sujeito que não existe antes dos atos que realiza, mas que é um efeito desses atos. Ao desvincular o feminismo da categoria fundamental de “mulher”, amplia-se as possibilidades e passa a incluir diversas formas de existências que desafiam as normas tradicionais de gênero e os mecanismos que tentam controlá-las. O feminismo, portanto, ganha força não na estabilidade das categorias, mas na capacidade de desorganizar as sequências normativas que produzem corpos dóceis e formas de entender o mundo reguladas pelo sistema.

2.3 Invisibilidade Das Mulheres Transexuais No Movimento Feminista

Para falar sobre a invisibilidade das mulheres transgêneras no movimento feminista, é importante entender o que foi esse movimento ao longo da história. O feminismo surgiu no final do século XIX com o objetivo de buscar igualdade entre homens e mulheres, promovendo mudanças concretas na sociedade e rompendo com ideias tradicionais e padrões estabelecidos. Assim, ele trouxe debates importantes sobre o papel das mulheres na sociedade.

Em sua obra intitulada *Gênero: a história de um conceito* (Piscitelli, 2009), afirma que o movimento feminista é dividido em três grandes fases ou ondas. A primeira aconteceu no final do século XIX, marcada por uma luta por direitos iguais,

como o reconhecimento da cidadania. Como resultado dessas lutas, em 1932 as mulheres conquistaram direitos civis, como o direito ao voto e a possibilidade de se divorciar. A segunda onda surgiu entre os anos 1950 e 1960, tendo como uma de suas principais referências a filósofa Simone de Beauvoir que questionava o que significa ser mulher, entendendo essa condição como algo socialmente construído.

(...) o verdadeiramente importante era enfrentar os aspectos sociais que situavam a mulher em um lugar inferior. A autora afirmava que retirar as mulheres desse lugar só seria possível ao se combater o conjunto de elementos que impediam que elas fossem realmente autônomas: a educação que preparava as meninas para agradar aos homens, para o casamento e a maternidade; o caráter opressivo do casamento para as mulheres (...) (Piscitelli, 2009, p. 12).

Na terceira onda do feminismo, as críticas e reflexões se intensificaram. Antes, pensava-se em dois gêneros bem definidos, mas na modernidade passou-se a reconhecer que há várias formas de compreender a noção de gênero. O conceito de gênero aplicado ao feminismo possibilitou a desconstrução da crença de que há um modelo universal de mulher, abrindo a possibilidade para a construção das identidades de gênero (Bento, 2006). Pensando na estrutura binária de gênero na perspectiva do feminismo, podemos recorrer às ideias de Foucault que foram repensadas por Butler, que afirma que o sujeito não nasce com características fixas, mas é formado por sistemas sociais que estabelecem padrões a serem seguidos.

Diante disso, fica claro que a visibilidade das pessoas transexuais ainda é bastante limitada em comparação com outras demandas sociais. Tanto o movimento feminista quanto os movimentos LGBTQIAPN+ questionam as normas relacionadas aos papéis de gênero impostos pela sociedade. Isso possibilita a discussão dos direitos das mulheres transgêneras. Entretanto, essas discussões não recebem o protagonismo necessário nas reivindicações, fazendo com que essa população se sinta pouco acolhida dentro do próprio movimento feminista.

3 RESSIGNIFICANDO O CONCEITO DE MULHER TRANSGÊNERA

A transexualidade é caracterizada pelo sentimento intenso de não pertencimento ao sexo anatômico, sem a manifestação de distúrbios delirantes e sem bases orgânicas (Castel, 2001, p. 77). Segundo Bento (2008), ao falar sobre a transexualidade, ela é uma experiência de identidade, marcada pelo conflito entre quem a pessoa realmente é e as regras sociais tradicionais de gênero. Vale ressaltar que os transexuais não são únicos que desafiam os limites sociais relacionados ao gênero; existem também os travestis, drag queens e outros grupos que rompem com essas normas estabelecidas.

O único mapa que pode orientar as instituições que são instadas a se posicionar diante da demanda de mudança de gênero são as próprias convenções sociais hegemônicas para os gêneros. As definições do que seja um/a homem/mulher 'de verdade' se refletem e emergem nas definições do que seja um/a transexual 'de verdade' (Bento, 2008, p.19).

Por isso, Coelho (2016), em seu livro *A identidade de gênero e os direitos da personalidade: a despatologização das transidentidades* (Coelho, 2016), prefere usar o termo “transidentidade”, que reflete a ideia de que nossa identidade de gênero está sempre em mudança. “As transidentidades nasceram exatamente para ultrapassar este limite binário imposto pela sociedade” (Coelho, 2016, p. 14). A forma como cada pessoa percebe seu gênero é única e complexa, não seguindo um padrão fixo, sendo uma questão de autodeterminação e de como cada um se sente mais verdadeiro consigo mesmo.

Em sua expressão mais complexa, [o travesti] é uma dupla inversão que diz que a “aparência é uma ilusão”. O travesti diz [...]: “minha aparência externa é feminina, mas minha essência interna [o corpo] é masculina”. Ao mesmo tempo, simboliza a inversão oposta: “minha aparência externa [meu corpo, meu gênero] é masculina, mas minha essência interna [meu eu] é feminina” (Butler, 2010, p. 195-196).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, e apoiada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, começou a surgir uma discussão importante sobre o direito ao próprio corpo, especialmente no contexto do desenvolvimento e da expressão da identidade das pessoas transgêneras. No núcleo do direito à identidade pessoal, está o direito à identidade de gênero, que está ligado à autonomia individual e à capacidade de decidir por si mesmo. Isso significa que cada

pessoa tem o direito de definir a qual gênero pertence, independente das características físicas.

É importante destacar que o direito à identidade de gênero garante que a pessoa possa expressar quem ela é socialmente e ser reconhecida pelo gênero que escolheu, mesmo que esse gênero não coincida com seu sexo biológico. A Constituição Federal assegura a todos o tratamento igualitário, protegendo contra qualquer tipo de discriminação.

Para compreender plenamente o processo de ressignificação do conceito de mulher transgênera, é essencial considerar também os avanços jurídicos e sociais no que se refere ao direito à identidade de gênero. Entre os principais marcos desse reconhecimento está o direito à mudança de nome e sexo nos documentos oficiais, uma conquista fundamental para a afirmação da dignidade e da existência das pessoas trans. Essa medida, que dispensa a realização de procedimentos médicos, simboliza uma ruptura com a lógica normativa que subordinava o reconhecimento da identidade a critérios biológicos. Trata-se de um passo crucial para o fortalecimento da autodeterminação e do respeito às vivências diversas de ser mulher, inclusive no campo jurídico, contribuindo para um feminismo mais inclusivo e plural.

3.1 Mudança De Nome E Sexo

Com a chegada da Constituição Federal e o Código Civil de 2002, surgiu uma discussão sobre o direito ao corpo e ao desenvolvimento da personalidade das pessoas transexuais, sempre com base no princípio da dignidade da pessoa humana. É importante destacar que não existe uma norma jurídica que trate especificamente dessa questão, mas ela é considerada uma demanda legítima, protegida pelo ordenamento jurídico. Essa interpretação se dá de forma construtiva, levando em conta as regras e princípios constitucionais.

O primeiro procedimento que possibilitou às pessoas transgênero o direito de utilizar o nome social sem burocracias ocorreu durante o julgamento do REsp 1.008.398, em 2009 (Brasil, 2023). O Supremo Tribunal de Justiça (STJ) deferiu recurso interposto por uma mulher transgênero que, após a cirurgia de redesignação sexual, buscava a alteração do gênero e do nome constantes em sua certidão de nascimento. Em 2017, a Quarta Turma do STJ consolidou entendimento de que,

independentemente da realização da cirurgia de redesignação sexual, é possível promover a alteração do nome e do sexo no registro civil.

No âmbito jurídico, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu reconhecer que pessoas transgênero podem modificar o pronome e o sexo no registro civil sem necessidade de realização de cirurgia de redesignação sexual ou tratamento hormonal. Tal deliberação foi proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 670.422 (Tema 761 da repercussão geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à identidade de gênero. O STF afirmou que a identidade de gênero constitui uma manifestação da personalidade, cabendo ao Estado apenas reconhecê-la, sem impor obstáculos ou exigências médicas ou judiciais. Essa decisão reforça que o reconhecimento da identidade transexual transcende aspectos físicos ou sexuais, valorizando a autodeterminação e a experiência individual. Com base nas decisões do STJ e STF, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o Provimento 73/2018 para orientar os procedimentos de alteração do nome e do sexo nos cartórios de registro civil para pessoas transgênero.

Quanto ao princípio infraconstitucional da inalterabilidade do nome, este não tem natureza absoluta, visto que a Lei de Registros Públicos (6.015/1973), prevê hipóteses que justificam a modificação do nome registrado no nascimento (Brasil, 1973; Brasil, 2022). Sendo que em 2022, a lei 14.382 alterou o artigo 56 da Lei de Registros Público para permitir que qualquer pessoa maior de idade, a qualquer tempo, requeira a mudança do pronome, independente de justificativa e de autorização judicial.

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial.

§ 2º A averbação de alteração de prenome conterá, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas.

§ 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação (Brasil, 2022).

O sexo jurídico pode ser escolhido livremente pela pessoa com base em sua identidade de gênero. O direito deve não apenas respeitar essa decisão pessoal, mas também reconhecê-la como válida, garantindo que os registros oficiais reflitam essa realidade pessoal e social. Desde 2002, com o julgamento do caso “Goodwin contra Reino Unido” pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, passou-se a entender que na formação da identidade sexual aspectos psicológicos, atitudes e comportamentos sociais possuem maior peso do que elementos biológicos (Morawa, 2002).

Além disso, é cada vez mais comum a adoção de iniciativas que permitem o uso do nome social, ou seja, o direito de ser identificado pelo nome de sua preferência, independentemente do nome no registrado no nascimento. Essa mudança pode ser feita por meio de procedimentos administrativos, sem a necessidade de uma decisão judicial.

3.1.1 A ADI 4275 e o reconhecimento da identidade de gênero como direito fundamental

A análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 1º de março de 2018, representou um marco na efetivação dos direitos fundamentais das pessoas transgêneras no Brasil (Brasil, 2018). Proposta pela Procuradoria-Geral da República, a ação questionava a interpretação restritiva da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), que, até então, exigia cirurgia de redesignação sexual, laudos médicos ou decisões judiciais para a alteração de prenome e gênero em documentos civis (Brasil, 1973).

Na apreciação do mérito, o STF reconheceu a identidade de gênero como manifestação intrínseca da personalidade humana, afirmando que o Estado deve apenas reconhecer essa identidade, sem constituí-la. Assim, consolidou-se o entendimento de que os princípios da autonomia da vontade e do livre desenvolvimento da personalidade asseguram às pessoas trans o direito de adequar seus registros civis à sua vivência social, sem necessidade de procedimentos médicos ou decisões judiciais (Brasil, 2018).

A ementa do acórdão destacou que o direito à igualdade e à não discriminação abrange a identidade e expressão de gênero. Reconheceu-se que a pessoa trans que manifeste, por autodeclaração, sua identidade dissidente daquela atribuída ao nascimento possui direito subjetivo à alteração do prenome e do gênero civil, seja por via administrativa ou judicial. Essa interpretação fundamentou-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III) e da liberdade individual (artigo 5º) da Constituição Federal de 1988, bem como na proteção à honra (Brasil, 1988).

A decisão promoveu mudanças estruturais significativas ao romper com a visão patologizante da transexualidade e estabelecer um novo paradigma baseado na autodeterminação e na vivência social. Consequentemente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o Provimento nº 73/2018, regulamentando a alteração do nome e do gênero nos cartórios de registro civil sem necessidade de procedimento judicial.

Tal interpretação também harmoniza-se com os Princípios de Yogyakarta (2007), que reconhecem o direito à identidade de gênero como expressão legítima da dignidade humana (ONU, 2007), além de alinhar-se aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) (OEA, 1969).

Assim sendo, a ADI 4275 não apenas garantiu o direito formal à retificação registral, mas também valorizou o reconhecimento social e jurídico das identidades trans, reafirmando o compromisso constitucional com a diversidade, a liberdade e a igualdade material.

4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

4.1 A Mulher No Direito Internacional

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada em 1979 e ratificada por 186 Estados (2010), destacou-se como um marco pela defesa dos direitos das mulheres, sendo considerada a “Carta Internacional dos Direitos Da Mulher”. Esse instrumento internacional estabeleceu obrigações jurídicas para os Estados signatários, impondo o compromisso de implementar medidas destinadas a eliminar qualquer forma de discriminação baseada no sexo. No âmbito dos direitos humanos, foi também a convenção que mais recebeu reservas, os quais promoveram tanto a igualdade formal perante a lei quanto a igualdade substantiva, garantindo condições efetivas de acesso aos direitos e oportunidades, especialmente no que se refere à igualdade entre homens e mulheres no âmbito familiar.

Todavia, a insuficiência do texto convencional em enfrentar diretamente a violência de gênero levou o Comitê da CEDAW a exercer um papel interpretativo decisivo. A partir da análise dos relatórios periódicos apresentados pelos Estados, o Comitê constatou a necessidade de reconhecer a violência contra a mulher como obstáculo estrutural à efetivação dos direitos previstos na Convenção, ressaltando que (CEDAW, 1992): “A violência doméstica é uma das mais insidiosas formas de violência contra mulher. Prevalece em todas as sociedades. No âmbito das relações familiares, mulheres de todas as idades são vítimas de violência de todas as formas, incluindo o espancamento, o estupro e outras formas de abuso sexual, violência psíquica e outras, que se perpetuam por meio da tradição. A falta de independência econômica faz com que muitas mulheres permaneçam em relações violentas. (...) Estas formas de violência submetem mulheres a riscos de saúde e impedem a sua participação na vida familiar e na vida pública com base na igualdade.” Ainda nos termos da Recomendação Geral n.19 (1992): “Gender-based violence is a form of discrimination that seriously inhibits women’s ability to enjoy rights and freedoms on a basis of equality with men. (...) The full implementation of the Convention required States to take positive measures to eliminate all forms of violence against women”.

Essa ampliação hermenêutica foi determinante para o surgimento de instrumentos posteriores que trataram do tema de maneira explícita e abrangente. A

Declaração da ONU sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (1993) e, sobretudo, a Convenção Interamericana de Belém do Pará (1994) representam desdobramentos normativos diretos dessa evolução. A Convenção Interamericana, em particular, inaugurou um marco jurídico ao reconhecer a violência de gênero como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, como na privada” (artigo 1º). É importante ressaltar que a Convenção de Belém do Pará foi o primeiro tratado internacional a reconhecer a violência de gênero como um problema que impacta um elevado número de mulheres independentemente de raça, classe social, religião, idade ou outras condições, a qual afirma “a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida” (OEA, 1994).

No contexto brasileiro, esse movimento internacional encontrou reflexo em iniciativas institucionais que, embora pioneiras, revelaram limites importantes. A criação da primeira Delegacia da Mulher, na década de 1980, simbolizou o reconhecimento estatal da especificidade da violência doméstica e familiar. Em 1995, com a promulgação da Lei nº 9.099/95, foram criados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais com o objetivo de promover maior celeridade na tramitação de delitos de menor potencial ofensivo, possibilitando audiências de conciliação e aplicação de penas alternativas. No entanto, ao incluir casos de violência doméstica, como ameaça e lesão corporal leve, em procedimentos simplificados e conciliatórios, a legislação passou a ser alvo de críticas de movimentos feministas. Argumentou-se que a celeridade processual, nesse contexto, acabava por favorecer a impunidade e desconsiderar a vulnerabilidade das vítimas, sendo apontada como um dos fatores para o aumento da violência contra a mulher naquele período.

4.2 O Caso Maria Da Penha

A trajetória de Maria da Penha Maia Fernandes exemplifica o aumento da violência doméstica e a persistente luta por justiça. Casada com o professor colombiano Marco Antonio Heredia Viveiros, ela passou de uma relação aparentemente normal para um ciclo de abuso psicológico e agressões físicas, culminando em duas tentativas de feminicídio em 1983. Na primeira, enquanto dormia, foi atingida por um disparo de espingarda efetuado pelo marido, que simulou um

assalto para encobrir o crime; a agressão resultou em paraplegia. Após meses de recuperação, já de volta à própria casa, sobreviveu a uma segunda tentativa, quando o agressor tentou eletrocutá-la no chuveiro

Com a comprovação dos crimes, iniciou-se sua frustrante tramitação no sistema judiciário brasileiro, refletindo a abordagem da sociedade da época frente à violência doméstica, considerada um “crime passionai” ou questão privada, com punições brandas, como o pagamento de cestas básicas. Nesse contexto, Marco Antonio foi submetido a júri popular e condenado duas vezes (1991 e 1996), contudo, seus advogados conseguiram anular o primeiro julgamento e adiar a execução da pena do segundo por meio de diversos recursos. Após quase vinte anos de impunidade, o caso foi levado por Maria da Penha e organizações de direitos humanos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Em 2001, ocorreu uma decisão histórica, o Estado brasileiro foi condenado internacionalmente por negligência e omissão na proteção às vítimas de violência doméstica. Essa condenação atuou como catalisador para que o Brasil implementasse legislação mais rigorosa, culminando na promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que promoveu profundas mudanças jurídicas e sociais. Sua inovação principal consistiu em reconhecer a violência doméstica como violação dos direitos humanos, categorizando cinco tipos de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A legislação também instituiu instrumentos processuais inéditos, como medidas protetivas de urgência para o afastamento do agressor e os Juizados de Violência Doméstica, compostos por equipes multidisciplinares voltadas ao atendimento humanizado.

A obrigatoriedade de proteção, pelo Estado, de cada integrante da família é decorrência expressa do estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha ao criar mecanismos para coibir a violência contra mulheres no âmbito doméstico e familiar projeta a aplicabilidade da norma constitucional aos direitos fundamentais à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, irradiados a partir do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana [...]

É evidente que se não houver respeito à vida e integridade física e psíquica das mulheres, se não lhes for assegurada condições mínimas para uma existência respeitada e se sua intimidade for violada, a dignidade estará seriamente comprometida. É por isso que o exercício da violência no espaço doméstico e familiar representa uso arbitrário do poder, violação expressa dos direitos fundamentais e negação da dignidade humana. (Campos, 2011, p. 175)

O legado decorrente da trajetória de Maria da Penha transcende sua história pessoal, e resultou na criação de um dos instrumentos legais mais avançados mundialmente no combate à violência de gênero.

4.2.1 Processo, criação e implementação da Lei 11.340/06

A origem da legislação está intrinsecamente relacionada à trajetória do movimento feminista, que, desde a década de 1970, denunciava a violência de gênero por meio de campanhas como “quem ama não mata”. Apesar de avanços pontuais, como a implementação da primeira Delegacia da Mulher em 1985, a legislação brasileira permanecia omissa quanto à violência doméstica, tratando-a de forma genérica e ineficaz. Um dos principais obstáculos era a Lei nº 9.099/95, responsável pela criação dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), que classificava a maioria dos casos de violência doméstica como crimes de menor potencial ofensivo, como lesões corporais leves, resultando na prática em impunidade para os agressores. Estima-se que aproximadamente 90% desses casos eram arquivados após audiências de conciliação, mediante punições brandas, como o pagamento de cestas básicas, o que banalizava a violência.

A Lei Maria da Penha foi elaborada em resposta à condenação do Brasil, em 2001, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, devido à negligência e omissão na abordagem da violência doméstica e familiar. A recomendação da Corte Interamericana destacou a necessidade de reformulação do sistema para o enfrentamento dessa problemática. Em decorrência, foi formado um Consórcio de ONG's Feministas composto por seis organizações não governamentais, sob coordenação da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) da Presidência da República, que instaurou o Grupo de Trabalho Interministerial por meio do decreto 5.030/04, com a finalidade de elaborar uma legislação específica para combater a violência contra a mulher. No entanto, o processo enfrentou resistência significativa por parte de magistrados ligados aos JECRIM, que defendiam a manutenção da competência da Lei nº 9.099/95, e a SPM acabou por ceder e encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4559/04, que manteve a possibilidade de julgamento dos casos de violência doméstica pelos juizados especiais.

No âmbito parlamentar, o projeto obteve avanços substanciais graças à mobilização social. Na Câmara dos Deputados, a relatora Jandira Feghali promoveu debates públicos antes da votação final. Sendo realizadas audiências públicas em diversas regiões do país com ampla participação de movimentos de mulheres, especialistas e vítimas, incluindo Maria da Penha Maia Fernandes. A principal reivindicação foi unânime: a exclusão da aplicação da Lei nº 9.099/95 nos casos de violência doméstica. O substitutivo aprovado pela Câmara criou os Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar com competências cível e criminal, proibiu penas alternativas simples e instituiu as chamadas “medidas protetivas de urgência”.

No Senado Federal, a relatora Lúcia Vânia contou com o apoio do Consórcio e da Secretaria de Políticas para as Mulheres para ajustes redacionais no texto aprovado pela Câmara. A tramitação foi célere e resultou na consolidação do projeto como uma nova referência no combate à violência contra as mulheres.

A forte mobilização social por meio de vigílias e campanhas nacionais foi determinante para sua sanção. Em 7 de agosto de 2006, o presidente da República sancionou a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem à mulher que denunciou omissões do Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

4.3 O Reconhecimento Das Pessoas Transfemininas No Ordenamento Jurídico E Sistema Judiciário

O reconhecimento jurídico e institucional das pessoas transfemininas no ordenamento brasileiro constitui uma das transformações mais significativas no campo dos direitos humanos e da igualdade de gênero nas últimas décadas. Historicamente, as pessoas transexuais foram marginalizadas, invisibilizadas e privadas do acesso a direitos fundamentais, devido ao preconceito social e à ausência de normas jurídicas que reconhecessem suas identidades de gênero. Essa exclusão institucional refletia um modelo jurídico pautado pela cisnormatividade e pela concepção binária de gênero, que restringia o feminino à condição biológica.

A partir da Constituição Federal de 1988, que consagrou a dignidade da pessoa humana e a igualdade como fundamentos do Estado Democrático de Direito, abriu-se caminho para a construção de uma interpretação mais inclusiva dos direitos

fundamentais. Esses princípios passaram a servir de base para o reconhecimento da identidade de gênero como expressão da autonomia individual, da liberdade e da dignidade. Desse modo, o Poder Judiciário assumiu papel central na efetivação desses direitos, suprimindo a omissão legislativa e garantindo às pessoas trans o acesso à justiça e à cidadania plena.

Entre os principais avanços alcançados, destaca-se a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF, em 2018, que assegurou às pessoas trans o direito de alterar nome e gênero no registro civil diretamente em cartório, sem necessidade de decisão judicial, cirurgia ou laudo médico. Essa decisão representou uma conquista histórica ao reconhecer que a identidade de gênero é questão de autodeterminação, não de patologia. A medida proporcionou maior inclusão social, autonomia e segurança jurídica, além de reafirmar o direito à identidade como elemento essencial da dignidade humana.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem desempenhado papel relevante ao consolidar entendimentos que ampliam a proteção às mulheres trans, especialmente ao reconhecer a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos em que a violência doméstica decorre de motivos relacionados ao gênero. Esse entendimento demonstra uma evolução do sistema jurídico no sentido de compreender o gênero como categoria social, não restrita ao sexo biológico.

Outros avanços institucionais também merecem destaque. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Provimento nº 73/2018, regulamentou a alteração de nome e gênero em cartório, e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) emitiu orientações para o tratamento digno das pessoas trans no sistema prisional, assegurando sua alocação conforme a identidade de gênero. Tais medidas demonstram o compromisso progressivo das instituições com a inclusão e o respeito à diversidade.

Apesar desses avanços, o Brasil ainda enfrenta desafios significativos. A transfobia estrutural e a violência de gênero continuam a afetar de forma desproporcional as mulheres trans, que lideram estatísticas de assassinatos e violações de direitos humanos. Assim, o reconhecimento jurídico, embora essencial, não basta isoladamente; é necessário que políticas públicas, capacitação institucional e educação em direitos humanos caminhem ao lado da evolução normativa, promovendo uma justiça verdadeiramente inclusiva. O reconhecimento das pessoas

transfemininas no sistema jurídico brasileiro, portanto, representa não apenas uma conquista formal, mas também um processo contínuo de humanização do direito e de consolidação da igualdade material.

4.4 Comparação Da Proteção Legal Entre Mulheres Cis E Transgêneras

A análise comparativa da proteção legal entre mulheres cisgêneras e transgêneras evidencia que, embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça formalmente ambas como titulares de direitos, ainda persiste uma profunda desigualdade na efetividade dessas garantias. As mulheres cisgêneras, cuja identidade de gênero corresponde ao sexo biológico atribuído ao nascimento, são amplamente contempladas por políticas públicas e legislações específicas de proteção, como a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que criou mecanismos eficazes de prevenção, assistência e punição da violência doméstica e familiar.

Em contrapartida, as mulheres transgêneras, aquelas cuja identidade de gênero difere do sexo biológico, ainda enfrentam obstáculos para o pleno acesso aos mesmos direitos. Apesar de a Lei Maria da Penha não restringir seu alcance com base no sexo, a aplicação da norma às mulheres trans foi, por muito tempo, contestada. Apenas com a evolução jurisprudencial e o fortalecimento da interpretação baseada na igualdade material é que os tribunais passaram a reconhecer que a violência de gênero deve ser compreendida como aquela motivada pela condição social de ser mulher, independentemente da biologia.

O artigo 5º da Lei Maria da Penha é claro ao definir a violência doméstica contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial. Excluir as mulheres trans dessa proteção significaria reforçar práticas discriminatórias e contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero. Contudo, a efetividade prática desse entendimento ainda é limitada: em diversas situações, mulheres trans vítimas de violência não são acolhidas em delegacias especializadas nem recebem o amparo das varas de violência doméstica.

A Convenção de Belém do Pará (1994), da qual o Brasil é signatário, reforça a obrigação estatal de prevenir, punir e erradicar toda forma de violência contra a mulher, independentemente da condição biológica. Esse tratado internacional

amplia a noção de gênero, legitimando a inclusão das mulheres trans na proteção jurídica conferida às demais mulheres.

Ainda assim, a comparação demonstra uma desigualdade estrutural que vai além do texto da lei. As mulheres cisgêneras contam com maior reconhecimento institucional, políticas públicas específicas e redes de apoio consolidadas, enquanto as mulheres transgêneras permanecem vulneráveis à exclusão social, à violência física e simbólica e à falta de políticas de inclusão efetiva.

A plena equiparação na proteção legal exige não apenas o reconhecimento formal, mas também a implementação de políticas interseccionais que considerem as especificidades das mulheres trans em contextos de vulnerabilidade. Isso inclui capacitação de servidores públicos, ampliação de delegacias especializadas, campanhas educativas e o fortalecimento das redes de acolhimento. Garantir a igualdade entre mulheres cis e trans, portanto, não é apenas um desafio jurídico, mas também ético e humanitário, indispensável para a construção de uma sociedade democrática e plural.

4.5 Consequências Da Não Aplicação Da Lei Maria Da Pena Para Pessoas Transfemininas

A aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Pena) às pessoas transfemininas constitui avanço jurídico e social essencial na concretização dos direitos humanos e na promoção da igualdade de gênero. Essa legislação, criada com o propósito de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, fundamenta-se na proteção do gênero feminino frente às estruturas patriarcais e machistas de dominação. No entanto, a negação ou restrição indevida dessa aplicação às mulheres trans resulta em consequências jurídicas, sociais e humanas graves, que reforçam a marginalização e vulnerabilidade dessa população.

A igualdade dos indivíduos sujeitos à ordem jurídica, garantida pela Constituição, não significa que aqueles devam ser tratados por forma igual nas normas legisladas com fundamento na Constituição, especialmente nas leis. Não pode ser uma tal igualdade aquela que se tem em vista, pois seria absurdo impor os mesmos deveres e conferir os mesmos direitos a todos os indivíduos sem fazer quaisquer distinções [...] (Kelsen, 1998, p. 99).

O amparo legal da lei deve abranger todas as pessoas que se identificam e vivem socialmente como mulheres, incluindo as mulheres transgêneras. A interpretação contrária amplia o ciclo de violência ao deixar essas mulheres desprotegidas pelo sistema de justiça, mesmo quando as agressões decorrem claramente de discriminação de gênero.

Quando aplicada corretamente às mulheres transfemininas, a Lei Maria da Penha proporciona efeitos positivos significativos. O reconhecimento do direito à proteção integral fortalece a cidadania, legitima a identidade de gênero e reafirma os princípios da dignidade humana. Garante acesso às medidas protetivas de urgência, acolhimento psicológico, assistência jurídica e responsabilização do agressor. Além disso, esse reconhecimento jurídico contribui para desconstruir estigmas sociais, promover o respeito à diversidade e reforçar a função pedagógica do Direito na construção de uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

Por outro lado, a ausência de aplicação da Lei Maria da Penha às pessoas transfemininas acarreta efeitos devastadores. Na prática, muitas dessas vítimas são encaminhadas às varas criminais comuns em vez das varas especializadas, dificultando o acesso a políticas específicas de proteção. Tal tratamento desigual configura violência institucional ao negar o reconhecimento da identidade dessas mulheres e seu direito a uma justiça sensível ao gênero. Ademais, essa omissão reforça a percepção equivocada de que as mulheres trans não seriam verdadeiramente mulheres, perpetuando preconceitos, marginalização e exclusão social.

As repercussões sociais dessa negligência também são severas. Sem respaldo legal adequado, as mulheres transfemininas permanecem mais vulneráveis à violência física, psicológica e sexual, muitas vezes dentro do ambiente familiar ou afetivo. O medo de não serem reconhecidas como vítimas legítimas impede muitas delas de buscar auxílio, contribuindo para subnotificação dos casos e manutenção dos ciclos abusivos. Ainda mais grave é a ausência de políticas públicas específicas voltadas às vítimas trans em situação de violência, dificultando a implementação de abrigos especializados e redes de apoio adequadas às suas necessidades.

A recusa na aplicação da Lei Maria da Penha também compromete os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil; destacam-se aqui tratados como a Convenção de Belém do Pará (1994), como mencionado anteriormente. E a sua não

observância viola direitos humanos fundamentais e afronta os princípios constitucionais da igualdade e dignidade.

Por outro lado, sua efetiva aplicação às mulheres trans reforça jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que reconhecem o gênero como categoria social abrangente à qual deve ser estendida proteção jurídica. Tal reconhecimento possui efeito simbólico e prático: além de assegurar proteção às vítimas específicas dessa população, legitima sua presença no sistema judicial e combate preconceitos institucionais.

Diante disso, as implicações decorrentes da aplicação, ou ausência dela, da Lei Maria da Penha às pessoas transfemininas extrapolam o âmbito jurídico; representam uma questão urgente de justiça social e reconhecimento humano. Quando aplicada com inclusão efetiva, transforma-se em instrumento de cidadania, igualdade e empoderamento; quando negada, perpetua exclusão social, preconceito e violência. Assim sendo, é imperativo que o Estado e a sociedade garantam o direito à proteção contra a violência doméstica para todas as mulheres sem distinção alguma, reafirmando compromisso com um Estado Democrático de Direito que respeite pluralidade e dignidade individual.

5 CAUSAS, FATORES DE VULNERABILIDADE E EFEITOS DA VIOLÊNCIA

A violência doméstica constitui uma das manifestações mais graves da desigualdade de gênero, representando uma violação direta aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana. Quando direcionada às mulheres trans, essa violência apresenta complexidades adicionais, pois transcende o âmbito físico ou psicológico, atingindo também a esfera da negação identitária. As causas, fatores de vulnerabilidade e consequências da violência doméstica contra mulheres trans evidenciam a interação entre estruturas patriarcais, normas cisnormativas e preconceitos sociais que, combinados, reforçam a exclusão e marginalização desse grupo.

A partir da teoria da performatividade de gênero, proposta por Judith Butler, compreende-se que o gênero não é uma essência fixa ou natural, mas uma construção social e discursiva. Essa perspectiva desconstrói a visão de que o ser mulher se limita ao sexo biológico, possibilitando o reconhecimento de múltiplas expressões de feminilidade, incluindo as das mulheres transexuais. Entretanto, em uma sociedade regida por normas cisheteronormativas, corpos e identidades que divergem desses padrões estão sujeitos a violência simbólica e material de forma contínua. No contexto doméstico, essa violência manifesta-se de maneira ainda mais severa, pois as relações afetivas e familiares são permeadas por desigualdades de poder e tentativas de controle sobre o corpo e a identidade dessas mulheres.

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) foi instituída com o objetivo de prevenir e coibir a violência doméstica contra a mulher. Embora inicialmente não tenha explicitamente mencionado as pessoas transfemininas, sua interpretação contemporânea tem sido ampliada pelo Poder Judiciário com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material. Decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça reconhecem que a proteção prevista na referida lei abrange todas as pessoas que se identificam e são socialmente reconhecidas como mulheres, independentemente do sexo biológico.

As origens da violência doméstica contra essas mulheres são estruturais e fundamentadas no preconceito e na tentativa de reafirmar a hegemonia cisgênera. A imposição de um padrão único de feminilidade leva à punição social dos corpos e identidades divergentes por meio de práticas discriminatórias, exclusão social e agressões físicas, psicológicas ou simbólicas. A rejeição familiar frequentemente

constitui o primeiro espaço de violência vivenciado por essas mulheres, provocando rupturas nos vínculos afetivos, vulnerabilidade emocional e dependência financeira em relação a parceiros abusivos. Tal dependência constitui fator primordial para a perpetuação do ciclo violento, pois o medo da solidão ou do isolamento social muitas vezes impede a denúncia ou a saída dessas relações.

Dentre os principais fatores que aumentam a vulnerabilidade das mulheres trans à violência doméstica destacam-se a exclusão do mercado de trabalho, dificuldades no acesso à educação e à saúde pública inadequada às suas necessidades específicas, além da ausência de políticas públicas direcionadas e da invisibilidade institucional. A negação do reconhecimento das mulheres transexuais como cidadãs plenas por parte dos agentes estatais resulta na reprodução da violência dentro dos próprios espaços voltados à proteção e acolhimento. Muitas vezes os serviços policiais, assistenciais ou abrigos não possuem estrutura adequada para atender essas mulheres com respeito e dignidade, dificultando sua inclusão no sistema de proteção. Quando considerados os fatores relacionados às dimensões raciais e socioeconômicas, observa-se que mulheres trans negras ou em situação de pobreza enfrentam interseções discriminatórias que aumentam sua vulnerabilidade à violência e reduzem suas possibilidades de defesa.

Os impactos da violência doméstica sobre mulheres trans são amplos e multidimensionais. No aspecto psicológico, observa-se o desenvolvimento de traumas psíquicos como depressão, ansiedade e diminuição da autoestima decorrentes do constante negacionismo identitário e do sentimento de não pertencimento. Socialmente, essa violência resulta na exclusão social desses indivíduos; na dificuldade para inserção no mercado de trabalho; além do fortalecimento do ciclo de dependência financeira que perpetua sua vulnerabilidade. Institucionalmente, muitas dessas mulheres enfrentam falta de credibilidade e respeito ao buscar auxílio: questionamentos acerca da legitimidade ou validade de sua identidade feminina contribuem para aprofundar seu isolamento social e desestimular novas tentativas de denúncias.

5.1 Transfobia Sistêmica e Discriminação

A transfobia sistêmica constitui uma manifestação extrema da desigualdade social, caracterizada pela exclusão, silenciamento e negação de direitos

fundamentais às pessoas trans. No contexto da violência doméstica, essa discriminação assume dimensões ainda mais graves, pois atravessa esferas subjetivas, institucionais e estruturais, perpetuando um ciclo contínuo de marginalização. A violência dirigida às mulheres transexuais no âmbito familiar não se limita a agressões físicas ou psicológicas; ela está profundamente enraizada em uma lógica de poder que visa disciplinar e controlar corpos, negando-lhes reconhecimento social e jurídico.

A compreensão da transfobia requer análise das normas sociais e culturais que definem os critérios de reconhecimento como sujeito legítimo de gênero. A sociedade impõe padrões rígidos de feminilidade e masculinidade, marginalizando identidades que não se enquadram nesse modelo binário. Nesse cenário, as mulheres trans são percebidas como ameaças à estabilidade dessas normas, tornando-se alvos de hostilidade e exclusão. Assim, a violência não decorre apenas de atitudes individuais, mas de uma estrutura simbólica que nega às pessoas transexuais o direito à existência autônoma e reconhecida.

No sistema de justiça, persiste resistência em reconhecer as mulheres trans como destinatárias da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Embora o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tenha decidido que a proteção prevista na referida lei deve abarcar todas as pessoas que se identificam e são socialmente reconhecidas como mulheres, independentemente do sexo biológico (Brasil, 2023), diversos casos ainda encontram obstáculos decorrentes da falta de preparo ou discriminação velada por parte dos profissionais do sistema de segurança e justiça. Tal seletividade institucional configura uma forma de transfobia estrutural que sustenta a invisibilidade e a impunidade.

A aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans representa um avanço jurídico relevante, embora ainda enfrentando resistências institucionais e culturais. A violência doméstica dirigida à essas pessoas frequentemente não recebe o mesmo reconhecimento e gravidade atribuídos a outras vítimas, sendo comum a desmotivação dessas mulheres em registrar ocorrências ou solicitar medidas protetivas. Tal cenário evidencia um preconceito institucionalizado que questiona a legitimidade das experiências trans, dificultando seu acesso à proteção estatal. A ausência de protocolos específicos e a insuficiência de capacitação dos agentes públicos agravam essa problemática, consolidando desigualdades estruturais e aumentando a vulnerabilidade dessas mulheres frente à violência doméstica.

A transfobia sistêmica é alimentada por discursos que associam a identidade trans à desordem moral ou patologização, os quais legitimam práticas de exclusão e humilhação, manifestadas por agressões verbais, físicas e simbólicas. No ambiente familiar, tais práticas frequentemente assumem formas de tentativas de “correção” da identidade de gênero, negando sua expressão e exercendo controle sobre o corpo e comportamento dessas mulheres. Sendo que, a transfobia institucional impede que muitas mulheres trans encontrem acolhimento adequado e acesso à justiça. A inexistência de abrigos inclusivos, o desrespeito nas delegacias e o tratamento discriminatório nos serviços de saúde evidenciam uma cultura institucional ainda pautada por normas de gênero excludentes.

Em síntese, a transfobia sistêmica e a discriminação institucional constituem causas estruturais da violência doméstica contra mulheres trans. Sua superação requer não apenas a aplicação adequada das normas existentes, como a Lei Maria da Penha, mas também uma mudança profunda nos paradigmas culturais, uma transformação social que reconheça e valorize as diversas identidades de gênero como elementos essenciais para uma sociedade democrática e justa.

5.1.1 Identificação dos principais agressores, circunstâncias relacionadas à violência e implicações legais em situações de agressão

A violência doméstica dirigida a mulheres transgêneras constitui um fenômeno social e jurídico que evidencia as desigualdades de gênero estrutural e a persistência da transfobia institucionalizada. A análise dos principais agressores e das circunstâncias que envolvem tais agressões revela um cenário de múltiplas vulnerabilidades, no qual a discriminação de gênero se entrelaça com fatores sociais, econômicos e culturais. Nesse contexto, a violência extrapola o espaço físico, abrangendo dimensões simbólicas, afetivas e legais, demonstrando que o ambiente doméstico, frequentemente considerado um espaço de proteção, torna-se palco de negação e punição da identidade trans.

Os principais agentes agressores identificados em casos de violência doméstica contra mulheres trans são predominantemente parceiros íntimos, ex-companheiros e familiares. Pesquisas como a de Matos (2020) indicam que as relações afetivas dessas mulheres frequentemente apresentam assimetrias de poder e tentativas de controle sobre sua expressão de gênero. Reações violentas por parte

dos parceiros costumam ocorrer diante da autonomia desses indivíduos, especialmente quando suas identidades desafiam conceitos tradicionais de masculinidade. No âmbito familiar, a violência assume formas distintas: pais, irmãos ou outros parentes reproduzem práticas coercitivas, excludentes e humilhantes sob justificativa de “corrigir” comportamentos considerados inadequados. Essas dinâmicas são alimentadas por valores patriarcais e cisnormativos que negam o reconhecimento legítimo das pessoas trans.

As condições em que a violência ocorre evidenciam uma complexa interação entre desigualdade social, exclusão econômica e preconceitos institucionais. A escassez de oportunidades no mercado de trabalho aliada à rejeição familiar contribui para que muitas mulheres trans dependam financeiramente de seus agressores, dificultando o rompimento do ciclo violento. Segundo Soares (2018), essa dependência, associada ao medo da solidão e à estigmatização social, favorece a permanência em relações abusivas e o silêncio das vítimas. Além disso, o preconceito institucional incorporado nas estruturas públicas dificulta o processo de denúncia: delegacias, serviços de saúde e centros de acolhimento frequentemente operam sob uma lógica excludente, negando atendimento adequado às mulheres trans ou questionando suas identidades. Essa exposição repetida à violência institucional reforça sentimentos de desconfiança e vulnerabilidade, afastando essas mulheres do acesso ao sistema de proteção.

No âmbito jurídico, as implicações relativas às agressões contra mulheres trans envolvem tanto a aplicação efetiva da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) quanto o reconhecimento do gênero como critério jurídico central na proteção às vítimas. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de estender a proteção prevista na referida lei a todas as pessoas que se identificam e são socialmente reconhecidas enquanto mulheres, independentemente do sexo biológico (Brasil, 2023). Contudo, conforme apontado por Soares (2018), há decisões judiciais contraditórias e ausência de políticas públicas padronizadas capazes de garantir essa proteção integral; essa lacuna jurídica perpetua a vulnerabilidade das mulheres trans ao serem direcionadas às varas criminais comuns sem acesso às medidas específicas previstas na Lei Maria da Penha.

As questões legais também demandam uma revisão do papel estatal frente à violência estrutural. Lopes e Pimentel (2018) defendem que a aplicação da Lei Maria da Penha deve ir além da punição aos agressores: deve incluir ações

preventivas, programas de acolhimento e estratégias educativas. Essa abordagem é particularmente relevante para as experiências das mulheres trans cuja vivência é atravessada por múltiplos fatores excludentes. A ausência de políticas interseccionais específicas impede que a legislação alcance seu objetivo emancipador; assim sendo, tanto a impunidade quanto o silêncio das vítimas refletem não apenas falhas do sistema penal, mas também um Estado ainda incapaz de reconhecer plenamente sua pluralidade.

Dessa forma, as causas e fatores de vulnerabilidade à violência doméstica contra mulheres trans estão associados a um sistema que combina desigualdade de gênero, transfobia e exclusão social. Os efeitos dessa violência transcendem as vítimas, impactando toda a estrutura social ao perpetuar preconceitos naturalizados e negar o direito à diversidade. A superação desse cenário requer o fortalecimento de políticas públicas inclusivas, o reconhecimento da identidade de gênero como categoria jurídica e a promoção de uma cultura pautada no respeito à diversidade e na igualdade. Somente por meio de uma atuação estatal comprometida com os princípios da dignidade humana e da justiça social será possível romper o ciclo de violência e assegurar às mulheres trans o pleno exercício da cidadania.

5.2 Dependência Econômica E Isolamento Social

A dependência econômica e o isolamento social das mulheres transgêneras configuram fenômenos interligados de natureza estrutural, decorrentes da marginalização histórica e da exclusão sistemática dessa população. A transfobia, o preconceito institucional e a insuficiência de políticas públicas eficazes de inserção no mercado de trabalho contribuem para a perpetuação de um ciclo de vulnerabilidade que restringe a autonomia e o acesso a direitos fundamentais.

A maior parte das mulheres trans enfrenta obstáculos significativos para ingressar e permanecer no mercado de trabalho. Essas dificuldades decorrem não apenas da discriminação explícita durante processos seletivos, mas também da ausência de reconhecimento oficial da identidade de gênero em documentos, o que acarreta constrangimentos e barreiras institucionais. Conforme apontado por Bento (2008), a exclusão das pessoas trans é uma consequência direta de um sistema social que associa o valor do indivíduo à adequação a normas de gênero tradicionais, marginalizando as identidades que fogem desse padrão imposto.

Diante dessas limitações, muitas mulheres trans recorrem ao trabalho informal, como o trabalho sexual, para garantir sua subsistência. Essa condição de precariedade econômica aumenta sua dependência de terceiros (parceiros, familiares ou redes de apoio), frequentemente resultando em relações abusivas e situações de vulnerabilidade extrema. Sendo que, a dependência financeira é utilizada como instrumento de controle e submissão, dificultando a ruptura com ciclos de violência doméstica e psicológica.

O isolamento social constitui uma consequência direta da exclusão econômica e do estigma social. A rejeição familiar, a ausência de redes de suporte e a hostilidade em ambientes públicos reforçam sentimentos de invisibilidade e desamparo. É evidente que o preconceito institucionalizado limita o acesso das mulheres trans a espaços de convivência e proteção, agravando sua exclusão das esferas social, política e cultural.

Adicionalmente, o isolamento social aliado à dependência financeira impacta profundamente a saúde mental dessas mulheres, contribuindo para elevados índices de depressão, ansiedade e ideação suicida. Dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA, 2023) indicam que o desemprego entre mulheres trans ultrapassa 70%, sendo comum sua condição de pobreza extrema sem acesso adequado à moradia digna ou ao atendimento especializado em saúde.

A superação dessa realidade requer a implementação de políticas públicas inclusivas capazes de promover a empregabilidade, simplificar procedimentos para retificação do nome e gênero em documentos oficiais e assegurar proteção social adequada. A efetivação da igualdade de gênero, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, somente se concretiza quando todas as mulheres, incluindo as transgêneras, dispõem de condições reais para autonomia, dignidade e pertencimento social.

5.3 Desafios Enfrentados Por Mulheres Trans Na Busca Por Proteção Legal

A busca por proteção jurídica por parte das mulheres trans no Brasil evidencia um cenário caracterizado por avanços normativos ainda insuficientes diante de obstáculos institucionais e sociais. Apesar de a Constituição Federal de 1988 garantir os princípios da dignidade da pessoa humana e igualdade perante a lei, a

efetivação desses direitos para pessoas transgênero desafiada por preconceitos estruturais, interpretações restritivas e omissões do poder público.

Um dos principais entraves refere-se ao reconhecimento institucional da identidade de gênero. Mesmo após a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4275/DF, que assegurou o direito à alteração de nome e gênero nos registros civis sem necessidade de cirurgia, resistências administrativas e jurídicas continuam presentes. Diversos órgãos públicos e agentes de segurança persistem em tratar mulheres trans pelo nome de registro anterior, prática que viola sua identidade e contribui para sua marginalização social.

No âmbito da proteção contra a violência, a situação revela agravantes adicionais. Embora a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não estabeleça distinções com base na identidade de gênero, sua aplicação às mulheres transgêneras enfrenta resistência e desconhecimento por parte dos operadores do direito. Casos frequentes indicam recusa em registrar ocorrências sob o argumento de que a vítima não seria “mulher” no sentido biológico, visão reducionista que desconsidera o caráter protetivo e inclusivo da norma, voltado a amparar toda pessoa socialmente reconhecida como mulher.

Outro desafio relevante refere-se à deficiência na capacitação e sensibilidade dos profissionais atuantes na rede de atendimento. Delegados, promotores, defensores públicos e demais servidores frequentemente reproduzem comportamentos transfóbicos, desqualificando denúncias ou expondo as vítimas a novas formas de violência simbólica. Tal revitimização contribui para a subnotificação dos casos e para o descrédito nas instituições jurídicas.

A ausência de políticas públicas específicas agrava ainda mais a vulnerabilidade dessas mulheres. O Brasil apresenta elevados índices de homicídios entre pessoas transexuais; contudo, carece de programas sistemáticos voltados à prevenção, acolhimento e proteção dessas vítimas. As lacunas legislativas e a ineficácia dos mecanismos de implementação dos direitos resultam na exclusão desse segmento das políticas relacionadas à segurança pública e justiça.

Por fim, o preconceito social aliado à cisnormatividade institucional dificulta o acesso igualitário à Justiça. Muitas mulheres transexuais evitam buscar amparo legal devido ao temor de humilhações, falta de credibilidade ou discriminação institucionalizada. Assim sendo, a luta pela proteção jurídica transcende a elaboração

normativa, requerendo uma transformação nas práticas sociais e institucionais que ainda negam o reconhecimento pleno da identidade e dignidade dessas pessoas.

5.3.1 A eficácia da proteção legal para pessoas transfemininas

A proteção jurídica às pessoas transfemininas no Brasil constitui um marco relevante na consolidação dos direitos humanos e na realização do princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, a análise da efetividade dessas normas revela uma discrepância significativa entre o reconhecimento legal e sua implementação prática, evidenciando limitações de um sistema ainda permeado por preconceitos estruturais e pela carência de políticas públicas inclusivas.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, garante a igualdade perante a lei, além de assegurar os direitos à dignidade e à liberdade como fundamentos do Estado Democrático de Direito. Tal dispositivo fundamenta o reconhecimento das identidades de gênero como expressão legítima da personalidade humana. Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4275/DF, reconheceu o direito das pessoas trans de alterarem seus nomes e gêneros nos registros civis sem necessidade de cirurgia de redesignação sexual. Essa decisão representou avanço significativo ao reafirmar a natureza personalíssima da identidade de gênero e vinculá-la ao princípio constitucional da autodeterminação.

Entretanto, a eficácia social e institucional dessa proteção enfrenta diversos obstáculos. A resistência das instituições em reconhecer amplamente o alcance dessas garantias constitui um dos principais entraves. Muitas pessoas transfemininas continuam a sofrer discriminação em órgãos públicos, no mercado de trabalho, no sistema de saúde e especialmente no acesso à Justiça. Preconceitos estruturais e a insuficiência na capacitação dos profissionais resultam em revitimizações e negação de direitos, demonstrando que a efetivação da proteção legal depende não apenas da existência normativa, mas também de mudanças culturais e institucionais necessárias para sua implementação.

No âmbito da proteção contra violência, destaca-se a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) como instrumento jurídico relevante. Embora seu texto não limite sua aplicação às mulheres cisgênero, sua eficácia em favor das mulheres trans ainda apresenta desigualdades. Decisões judiciais têm reconhecido a possibilidade de estender essa proteção às pessoas transfemininas com base nos princípios da

dignidade humana e da igualdade material; contudo, frequentemente há resistência por parte das autoridades policiais e judiciárias que interpretam restritivamente o conceito de mulher, ignorando as transformações sociais e os avanços do direito contemporâneo.

A efetividade jurídica também é prejudicada pela ausência de políticas públicas específicas voltadas à população trans. A insuficiência de delegacias especializadas e centros de acolhimento preparados para lidar com questões relacionadas à diversidade de gênero, bem como a carência de programas que promovam inclusão social, segurança pública e saúde mental, comprometem o exercício pleno da cidadania. Ademais, a escassez de dados oficiais sobre violência contra pessoas transfemininas e a subnotificação dificultam a formulação de políticas adequadas.

Adicionalmente, a ineficácia do Estado na aplicação das normas antidiscriminatórias, como previsto na Lei nº 7.716/1989, evidencia a necessidade de ampliar o escopo dessas legislações para incluir explicitamente aspectos relacionados à identidade de gênero e orientação sexual. Decisões do STF na ADO nº 26/DF e no MI nº 4733 reconheceram a homotransfobia como crime equiparado ao racismo.

Em suma, apesar dos avanços formais no jurídico brasileiro quanto ao reconhecimento dos direitos das pessoas transgêneras, sua efetividade permanece limitada por fatores estruturais e culturais. O desafio consiste em transformar esse reconhecimento legal em práticas concretas que promovam respeito, proteção e igualdade material. Para tanto, é imprescindível investir na capacitação contínua dos agentes públicos, implementar políticas afirmativas específicas e consolidar uma cultura institucional comprometida com a diversidade e os direitos humanos.

Somente mediante superação das barreiras sociais e institucionais será possível garantir que as garantias legais se convertam em inclusão efetiva, segurança jurídica e cidadania plena às pessoas trans, contribuindo para um Estado verdadeiramente democrático e plural.

5.4 Recurso Especial nº 1.977.124-SP

O Recurso Especial nº 1.977.124 – SP, julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça e relatado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, representa um marco jurisprudencial na extensão da aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria

da Penha) às mulheres trans vítimas de violência doméstica. O caso envolveu uma mulher transexual que sofreu agressões físicas por parte de seu pai em contexto familiar. Na instância de origem, o pedido de medidas protetivas foi indeferido sob a justificativa de que a vítima não seria “mulher biológica”, afastando a proteção prevista na legislação específica. A decisão do tribunal estadual manteve essa interpretação restritiva e biologizante do conceito de mulher.

O Superior Tribunal de Justiça reformou o acórdão ao reconhecer que o gênero constitui construção social e cultural, não se limitando à condição biológica. O relator destacou que a proteção prevista na Lei Maria da Penha abrange toda pessoa que se identifica e é socialmente reconhecida como mulher, independentemente de sua conformação sexual ao nascer. Assim, concluiu-se que as mulheres trans devem ser incluídas no rol de sujeitos protegidos pela legislação, uma vez que a violência de gênero decorre de fatores estruturais relacionados à desigualdade e discriminação social, e não de critérios anatômicos.

A fundamentação adotada pelo STJ apoiou-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e não discriminação previstos na Constituição Federal de 1988, além do objetivo protetivo da Lei Maria da Penha. O tribunal salientou que negar proteção a uma mulher trans configura violação ao núcleo essencial da dignidade humana e perpetua exclusões históricas. Segundo o Ministro Schietti Cruz, a expressão “mulher”, presente na legislação, deve ser interpretada em consonância com a evolução social e o reconhecimento jurídico da identidade de gênero, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na ADI 4275/DF, que garantiu o direito à alteração do nome e gênero nos registros civis sem necessidade de cirurgia.

Ao estender a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans, o STJ reafirmou que a violência de gênero não depende do sexo biológico, mas sim da vulnerabilidade decorrente das construções sociais relacionadas ao gênero. Essa decisão configura paradigma ao reforçar que o sistema jurídico deve atuar com inclusão plena, ampliando a efetividade das proteções legais para todas as mulheres (cis ou trans) garantindo-lhes o exercício integral dos direitos à personalidade e à segurança.

O julgamento do Recurso Especial nº 1.977.124 – SP representou avanço relevante na jurisprudência brasileira ao interpretar o direito sob uma perspectiva de direitos humanos e diversidade de gênero. Contribuiu ainda para

fortalecer uma hermenêutica jurídica mais inclusiva, reconhecendo pluralidades identitárias femininas e combatendo a transfobia institucional ainda presente em diversos espaços do sistema judiciário. Contudo, a efetividade dessa proteção requer sensibilização dos operadores do direito e implementação de políticas públicas capazes de garantir sua aplicação prática nas diferentes esferas sociais.

Em síntese, o referido recurso simboliza um passo decisivo rumo à concretização da igualdade material e ao reconhecimento do direito das mulheres trans à proteção integral contra a violência doméstica. Ao afirmar que “mulher trans é mulher”, o STJ rompe com concepções excludentes e reafirma seu compromisso com os princípios constitucionais da dignidade, diversidade e inclusão, fundamentos essenciais para um Estado Democrático de Direito justo e pluralista.

6 CONCLUSÃO

Esta monografia tem por objetivo analisar as implicações jurídicas, sociais e institucionais decorrentes da aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) às pessoas transfemininas, destacando que a efetividade dessa norma está condicionada ao reconhecimento da diversidade de identidades de gênero e à superação de paradigmas cisnormativos presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Ao longo do estudo, verificou-se que a violência dirigida às mulheres trans transcende o âmbito físico e psicológico, assumindo dimensões estruturais, simbólicas e institucionais, refletindo a persistência de um sistema de exclusão sustentado pelo preconceito e pela negação da identidade de gênero.

Com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, entende-se que a proteção prevista na Lei nº 11.340/2006 deve abranger todas as mulheres, independentemente de seu sexo biológico, orientação sexual ou conformidade com padrões normativos de feminilidade. Decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça consolidaram entendimento favorável à aplicação da referida lei às mulheres trans, reafirmando que a identidade de gênero constitui expressão legítima da autonomia individual e deve ser respeitada como elemento fundamental da personalidade humana. Tais decisões representam avanços jurídicos e conquistas civilizatórias no processo de inclusão e efetivação dos direitos humanos.

Entretanto, observa-se que a aplicação uniforme da Lei Maria da Penha às mulheres transfemininas ainda enfrenta obstáculos relevantes. A insuficiência na capacitação dos agentes públicos, a ausência de políticas específicas de acolhimento e o preconceito institucional permanecem como entraves à garantia do direito à proteção integral. Em diversos casos, a mulher trans não é reconhecida como sujeito de direito, sendo revitimizada nos espaços destinados à denúncia e desestimulada a buscar auxílio. Essa realidade evidencia que desigualdades de gênero se entrelaçam com outras formas de opressão, como a transfobia e a exclusão social, exigindo uma abordagem interseccional e humanizada por parte do Estado.

Conclui-se que a plena efetividade da Lei Maria da Penha para as mulheres transfemininas requer mais do que previsão legal; demanda uma transformação cultural e institucional capaz de promover o respeito à diversidade e o reconhecimento das múltiplas expressões de feminilidade. É imprescindível que os

poderes públicos, o Judiciário e a sociedade civil atuem conjuntamente na desconstrução de práticas discriminatórias, na elaboração de protocolos inclusivos e na garantia do acesso equitativo à justiça. Somente por meio de uma aplicação sensível e abrangente da legislação será possível concretizar os princípios constitucionais da igualdade, dignidade e liberdade, transformando o direito em instrumento emancipador ao invés de ferramenta de exclusão.

Dessa forma, garantir a proteção efetiva das mulheres transfemininas sob o amparo da Lei Maria da Penha constitui passo fundamental para a consolidação de um Estado democrático, pluralista e comprometido com os direitos humanos. Trata-se, em última análise, do reconhecimento de que o gênero é uma construção social e que o sistema jurídico deve fundamentar-se no respeito, na empatia e na inclusão para promover justiça igualitária.

REFERÊNCIAS

ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel; DEL VECCHIO, Victor Antonio. Os Princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais das minorias de orientação sexual e de identidade de gênero. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 113, p. 645-668, 2018.

ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais. **Dossiê: Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais no Brasil em 2023**. São Paulo: ANTRA, 2024. Disponível em: <https://antrabrasil.org/>

ARÁN, Márcia. A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero. **Ágora: Estudos em Teoria Psicanalítica**, v. 9, p. 49-63, 2006.

BARSTED, Leila Linhares. **A Violência contra as mulheres no Brasil e a Convenção de Belém do Pará dez anos depois**. In: UNIFEM, O Progresso das Mulheres no Brasil, Brasília, Cepia/Ford Foundation, 2006.

BEAUVOIR, S. **O segundo sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. 4.ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BERENICE BENTO. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008, pp. 11–56. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1qP40CHTLy-SX1YINmIfhm2WTQVTUkIBU/view>.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

BUTLER, Judith. **Desfazendo gênero**. São Paulo: Editora Unesp, 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1973.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração de prenome e gênero no registro civil.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 01 mar. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%204275%22&base=acordaos>. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisões do STJ foram marco inicial de novas regras sobre alteração no registro civil de transgêneros. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023->

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Decisões do STJ foram marco inicial de novas regras sobre alteração no registro civil de transgêneros. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023>

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jan. 1989.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta por Omissão n.º 26/DF e Mandado de Injunção n.º 4733/DF. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento em 13 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.977.124 – SP. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 5 abr. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>

BRANDÃO, Brune Coelho. **Produção das transidentidades: psicologia e modos de subjetivação**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) — Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Íaris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. 2014. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_3_criacao-e-aprovacao.pdf

CAMPOS, Carmen Hein de. Disposições Preliminares – artigos 1º, 2º, 3º e 4º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**, p. 173-184. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CASTEL, Pierre-Henri. **La Métamorphose impensable. Essai sur le transsexualisme et l'identité personnelle**. Paris: Galimard, 2003.

CARRARA, Sérgio; VIANNA, Adriana. Gênero, sexualidade e direitos humanos: desafios do campo contemporâneo. Rio de Janeiro: CLAM/UERJ, 2018.

COELHO, Maria Julieta Lima. **A identidade de gênero e os direitos da personalidade**: a despatologização das transidentidades. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso.

COMPROMISSO E ATITUDE. **Processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. 2014. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_3_criacao-e-aprovacao.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso González y otras (“Campo Algodonero”) vs. México. Sentença de 16 de novembro de 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Débora; BENTO, Berenice. Transfeminismo e o direito à existência: corpo, gênero e cidadania. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 25, n. 2, p. 621–640, 2017.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EMERJ). Capacitação em Gênero, Acesso à Justiça e Violência contra as Mulheres: Lei Maria da Penha – Uma História de Vanguarda / Paula do Nascimento Barros González Teles. Série Aperfeiçoamento de Magistrados, n. 14. Rio de Janeiro: EMERJ, 2006. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero_110.pdf

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. A Desconstrução da Relevância Jurídica do Sexo Biológico em Face da Identidade de Gênero na Transexualidade: A Tutela Juídica da Mulher Transgênero. **Conpedi Law Review**, v. 1, n. 1, p. 67-87, 2015.

FIRMINO, Flávio Henrique; PORCHAT, Patricia. Feminismo, identidade e gênero em Judith Butler: apontamentos a partir de “problemas de gênero”. **DOXA: Revista Brasileira de Psicologia e Educação**, v. 19, n. 1, p. 51-61, 2017.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade**: 1. A vontade do saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Alburquerque e J. A. Guilho Albuquerque. 13 ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 2022.

FOUCAULT, Michel. **Sobre a sexualidade**: cursos e trabalhos de Michel Foucault antes do College de France. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**, Tradução João Baptista Machado, 6ª ed., Martins, Fontes, São Paulo: 1998.

LOPES, Anna Beatriz Alves; PIMENTEL, Adelma. Lei Maria da Penha sob análise: história, críticas e apreciações. **Gênero na Amazônia**, Belém, n. 14, p. 66-75, jul./dez. 2018.

MARQUES, Renato Bispo. **Medidas protetivas da Lei Maria da Penha**. Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3468/1/RENATO%20BISPO%20MARQUES.pdf>

MATOS, Gabriela Araújo. **A aplicação da Lei Maria da Penha em casos de agressão em mulheres trans.** 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2020

MELLO, Luiz. **Transexualidade e direitos humanos: cidadania e reconhecimento de gênero no Brasil.** Brasília: Editora UnB, 2019.

MORAWA, Alexander. The 'Common European Approach', 'International Trends', and the Evolution of Human Rights Law. A Comment on Goodwin and I v. the United Kingdom. *German Law Journal*, v. 3, n. 8, p. E4, 2002.

NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. **Notas e reflexões sobre a Lei nº 11.340/2006, que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1146, 21 ago. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8821>

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).** Belém do Pará, 6 jun. 1994. Ratificada pelo Brasil em 27 nov. 1995.

ONU MULHERES. Violência contra pessoas trans e travestis na América Latina e Caribe: desafios e perspectivas. Brasília, DF: ONU Mulheres, 2020. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/>

ONU. **Princípios de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.** 2007.

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).** 1969.

RECIMA21. **Feminismo, violência doméstica e feminicídio.** Revista Recima21, v. 3, n. 2, 2022. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/4377/3949>

RODRIGUES, Carla; MORAES, Maria Lygia Quartim de; FRATESCHI, Yara. Judith Butler. **Blogs de Ciência da Universidade Estadual de Campinas: Mulheres na Filosofia,** v. 6, n. 3, p. 99-113, 2020.

SALIH, S. **Judith Butler e a Teoria Queer.** Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

SCOTT, Joan; BUTLER, Judith. Repensando as identidades de gênero: uma análise da teoria de Judith Butler. *Revista DOXA: Revista Brasileira de Psicologia e Educação*, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 145–158, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/doxa/article/view/10819/7005>

SOARES, Máisa Martins de Melo. **A possibilidade de aplicação da lei Maria da Penha às mulheres trans.** Monografia (Graduação em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.

SPOSATO, Karyna Batista; DE SOUZA SILVA, Matheus; DE ABREU, Lídia Nascimento Gusmão. A aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres trans: aportes da teoria crítica feminista e do método da posicionalidade. **Direito Público**, v. 20, n. 106, 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Responsabilidade internacional por violência de gênero**. In: BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Curso de capacitação em gênero e direitos humanos: módulo 1. Brasília: SPM, 2011. p. 71-84. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_6_responsabilidade-internacional.pdf

PISTICELLI, Adriana. **Gênero: a história de um conceito**.

PISCITELLI, Adriana et al. Olhares feministas. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2009.

PULCINO, Rachel L. **Judith Butler e a desconstrução do gênero**. In: ANPED Sudeste 2014. Disponível em: <https://anpedsudeste2014.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/07/rachel-l-pulcino.pdf>